

TRIBUTAÇÃO

EM REVISTA

Uma publicação do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal - Unafisco Sindical
Ano 11 - nº 43 - janeiro a março 2004 - R\$ 5,00

Lavagem de dinheiro

Análise do estudo "Gasto Social do Governo Central: 2001 e 2002"

Previsão de receitas públicas

Nesta edição

Editorial	5
Lavagem de dinheiro Maria Lucia Fattorelli Carneiro	6
Análise do estudo “gasto social do governo central: 2001 e 2002” José Maria Miranda Luna , Pedro Onofre Fernandes e Rodrigo Vieira de Ávila	13
Previsão de receitas públicas: Uma análise crítica das metodologias existentes e alguns resultados recentes Marcelo Lettieri Siqueira	20
Questões polêmicas de direito tributário Diretoria de Estudos Técnicos - Unafisco	28
Indicadores tributários e financeiros	30
Arquivo aberto	62

Lavagem de Dinheiro

por
**Maria Lucia
Fattorelli Carneiro,**
Auditora-fiscal da SRF-
MF, presidente do
UNAFISCO Sindical

Introdução

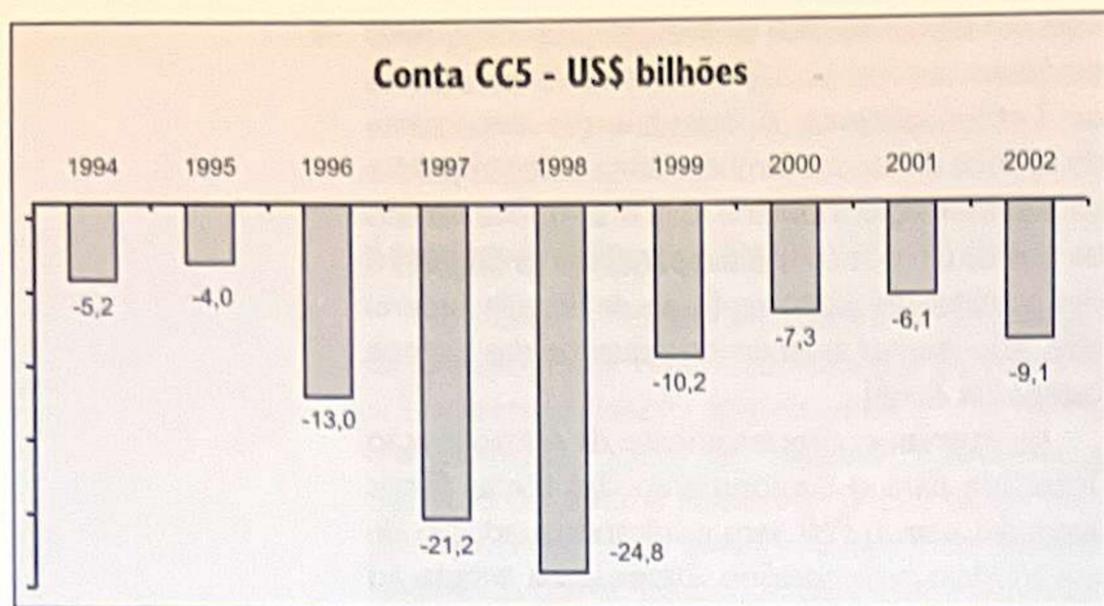
A lavagem de dinheiro é um crime de alto potencial lesivo à sociedade e consiste na tentativa de dar aparência lícita a recursos oriundos de atividades criminosas. Segundo estimativas do FMI, ela movimenta anualmente de 2% a 5% do PIB mundial, ou seja, gira a quantia de US\$ 600 bilhões a US\$ 1,5 trilhão por ano.

Segundo Jordão (2001: 21-31),

"Trata-se de uma indústria mundial cujo desenvolvimento foi rápido e concentrado na última década do século XX. Ainda estamos vivendo os efeitos desse boom que acompanhou o desenvolvimento das máfias e cartéis em escala planetária. O desenvolvimento dessa indústria também está ligado a mudanças inseridas naquilo que chamamos de "globalização". Particularmente a integração dos mercados, em especial o financeiro, que aboliu limites para o tráfego de capitais. (...) Atualmente, de acordo

com o autor do livro *The Laundrymen* (Os homens da lavanderia), do norte-americano Jeffrey Robinson, a indústria da lavagem já é a terceira maior do mundo, atrás apenas dos mercados de câmbio e petróleo".

Não por acaso, foi a partir do final da década de 80 – com a intensificação do processo de globalização financeira – que começaram a surgir mecanismos legais contra esse tipo de crime. Em 12 de dezembro de 1988, o grupo dos dez países mais ricos do mundo, o G-10, proferiu a Declaração de Princípios do Comitê da Basileia sobre as Regras e Práticas de Controle das Operações Bancárias. Em 20 de dezembro de 1988, a ONU cria a Convenção de Viena, chamada de "Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas", que recomendava, entre outras coisas, o combate à lavagem de dinheiro através da criação de leis nacionais específicas pelos países. Em junho de 1989, é criado pelo G-7 o GAFI/FATF, no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Esse órgão teria como finalidade examinar medidas, desenvolver políticas e promover ações para combater a lavagem de dinheiro. Em 1990, o ►



Fonte: Banco Central, citado por Cintra, Marcos e Farhi, Maryse (2003) Os limites da inserção internacional dos países emergentes no limiar do século XXI.

Cartilha denominada "O Regime Cambial Brasileiro: Evolução Recente e Perspectivas", publicada em novembro de 1993 pelo próprio Banco Central, em sua página 37, dizia o seguinte:

"... Se um agente quiser fazer uma remessa para o exterior, basta que deposite cruzeiros reais na conta de uma instituição financeira não-residente e deixe que ela faça o resto. Com os cruzeiros reais ela pode comprar moeda estrangeira em banco aqui no Brasil e transferir a moeda para a conta do destinatário no exterior. O novo regime permite uma amplitude para movimentos de capital que não conhecia precedente no País."

A Circular 2.639/1996 passou a permitir às instituições financeiras a realização de operações de compra e venda de moeda estrangeira sem a emissão de boleto bancário, deixando sem registro a operação.

Por sua vez, a Circular n. 2677/96, em seu art. 9º, parágrafo 1º, prevê que "As movimentações de valores inferiores a R\$ 10 mil (dez mil reais) podem ser realizadas com utilização de quaisquer instrumentos de pagamento em uso no mercado financeiro", o que permite a não identificação do remetente, viabilizando a realização de transações anônimas.

E mesmo as transações acima de R\$ 10 mil podem estar livres da identificação, pois o art. 9º, I, diz que "As movimentações de valor igual ou superior a R\$ 10 mil devem ser efetuadas, nos créditos, a débito de conta mantida pelo pagador no próprio banco depositário, ou por meio de cheques de emissão do pagador, cruzados, nominativos ao banco depositário ou ao titular da conta (...)". Ao permitir que o cheque seja emitido em nome do banco depositário, o Banco Central contribui para que não seja revelado o nome

do destinatário do dinheiro.

Em 2003, a Circular 3.187, de 16/04/2003, permite aos bancos mantenedores de contas de instituição financeira não-residente procederem créditos via Transferência Eletrônica Disponível (TED). Esse crédito pode estar veiculado em nome do pagador ou da própria instituição financeira, o que mais uma vez inviabiliza a fiscalização, o controle e a prevenção da evasão de divisas.

O parágrafo 1º do art. 10 dessa circular também diz que "é dispensado o respaldo documental nas transferências destinadas a constituição ou a repatriação de disponibilidades no exterior de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede no país."

Como resultado de todo este processo de abertura financeira, as remessas líquidas (saída menos entradas) para o exterior pelas contas CC-5, de 1994 a 2002, totalizaram uma verdadeira sangria de mais de US\$ 100 bilhões, conforme mostra o gráfico.

As Autorizações Especiais

Uma das maiores aberrações que serviram de instrumento "legal" para lavagem de dinheiro no Brasil foram as "Autorizações Especiais" concedidas pelo Banco Central a cinco bancos que operavam com câmbio, em Foz do Iguaçu, em 1996.

Essas autorizações especiais possibilitavam a esses bancos receber recursos em espécie e remeter para o exterior pelas CC-5, assim permitindo o envio de recursos anonimamente. A justificativa do Banco Central, na época, era a de que, caso isso não fosse feito, os comerciantes paraguaios de Ciudad Del Este não teriam como transformar os reais – recebidos dos sacoleiros brasileiros – em dólares e, posteriormente, em moeda paraguaia. Diante dessa esdrúxula hipótese, o Banco Central permitiu que esses comerciantes enviassem os reais para o Brasil em carros-forte, que atravessavam a Ponte da Amizade e eram depositados em contas CC-5 nos cinco bancos autorizados, que por sua vez enviavam o dinheiro em moeda estrangeira de volta ao Paraguai.

Essas autorizações possibilitaram a qualquer carro forte, vindo seja do Paraguai ou do Brasil, transportar reais, em espécie, que seriam depositados nessas contas CC-5. A operação de lavagem, então, ocorria da seguinte forma: pessoas, de todo o Brasil, interessadas em remeter dinheiro para o exterior, enviavam recursos para contas de laranjas em Foz. O dinheiro era sacado em espécie e depositado nas contas CC-5 operadas pelos cinco bancos autorizados, o que impedia a identificação do remetente.

O volume movimentado com base em tais autorizações foi um verdadeiro escândalo, que se convencionou chamar de Caso Banestado, atualmente objeto de CPI no Congresso Nacional. De início,

apurou-se que foram movimentados cerca de US\$ 30 bilhões, remetidos ilegalmente ao exterior, apenas de 1996 a 1999. Entretanto, estima-se que o valor total movimentado tenha sido bem maior. Segundo o procurador Luiz Francisco de Souza, em depoimento à CPI, poderiam ser gerados R\$ 29 bilhões apenas nas autuações fiscais dessas remessas.

Essas autorizações especiais chamaram a atenção do Ministério Público Federal que, por intermédio de suas procuradoras Raquel Branquinho e Valquíria Quixadá, em 03/12/2003, propôs ação civil pública de improbidade administrativa contra ex-presidentes do Banco Central e vários diretores de instituições financeiras. O objeto da ação se fundamenta em um conjunto de atitudes ilegais:

- Omissão na fiscalização do mercado de capitais
- Produção de normas com lacunas
- Abertura indiscriminada, no Brasil, do fluxo de capital de origem ilícita
- Estímulo a atividades ilícitas vinculadas à evasão de divisas, à sonegação e à lavagem de dinheiro.

Busca de alternativas

Diante desse quadro, temos de pensar em alternativas. É sempre bom recordarmos o que consta do Programa de Governo "Lula 2002", relativamente ao controle de capitais, na página 51, item 57:

"Deve-se valorizar o Fórum Social Mundial e, ainda, fortalecer o movimento de defesa da Taxa Tobin (...), pelo fim dos paraísos fiscais, pela criação de novos mecanismos de controle do fluxo internacional de capitais e pelo estabelecimento de mecanismos de autodefesa contra o capital externo especulativo."

Dentro desse espírito, no Fórum Social Brasileiro, realizado em Belo Horizonte, foi lançada, por um conjunto de entidades da sociedade civil, destacando-se Attac e Unafisco, a Campanha Cidadã pelo Controle do Fluxo de Capitais, que tem o caráter pedagógico de conscientizar a sociedade, popularizando a discussão sobre o tema. Graças à liberalização, os fluxos mundiais de capitais movimentam volumes especulativos que não geram produção, nem emprego. Acumulam riquezas para poucos e inviabilizam o desenvolvimento de nações. No Fórum Social Mundial da Índia, Attac e Unafisco voltaram a se reunir em oficina realizada no dia 19 de janeiro de 2004, quando diversas entidades mundiais se juntaram a esta luta contra a ditadura das finanças.

É necessário se colocar um fim nessa absoluta liberdade de movimentação de capital que, não raro, guarda relação com operações de lavagem de dinheiro

ou evasão fiscal. O Congresso Nacional deve retomar as rédeas desse processo, que tem sido violado por instrumentos normativos inferiores que, sobrepondo-se às próprias leis votadas pelo Parlamento, têm permitido a liberalização descontrolada dos fluxos financeiros.

É preciso também reaparelhar os órgãos encarregados do combate à lavagem de dinheiro, como o Coaf. O documento "Combate à Corrupção: Compromisso com a Ética", que também compôs o Programa de Governo de Lula em 2002, prometia "Fortalecer a Secretaria da Receita Federal, com investimentos em novas tecnologias, valorização da carreira do auditor-fiscal, em particular com capacitação permanente em novos métodos de trabalho como inteligência fiscal."

É preciso reaparelhar o serviço público, em especial o fisco, recompor o seu quadro de pessoal e revogar a legislação que amarra a fiscalização. É necessário reforçar a articulação entre os órgãos de investigação e garantir condições adequadas de trabalho aos auditores-fiscais, para que a Receita Federal, em conjunto com demais órgãos que compõem o Coaf, possam efetivamente combater a sonegação e a lavagem de dinheiro.

Finalmente, para que se implemente a justiça fiscal em nosso país, é fundamental que se inicie, desde já, o controle do fluxo de capitais, possibilitando a tributação dos ricos, os quais ameaçam fugir para qualquer outro paraíso fiscal em busca de segurança...

Não é esse atual modelo tributário que trará justiça fiscal e social ao nosso Brasil, definitivamente. ■



Referências Bibliográficas

Jordão, Rogério Pacheco (2000). *Crime Quase Perfeito – Corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil*. Ed. Perseu Abramo.

Romantini, Luis (2002). O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil desde a Lei 9.613/98. Tese de Mestrado, Unicamp.